

LÓGICA E DIREITO: A ESSENCIALIDADE DAS RELAÇÕES*

MARIA FRANCISCA CARNEIRO

Professora na UFPR

Sumário: Lógica e Direito: a essencialidade das relações. São várias as lógicas do Direito. Referências bibliográficas.

1. LÓGICA E DIREITO: A ESSENCIALIDADE DAS RELAÇÕES

A complexidade da ciência do Direito, sua natureza e evolução em multiformes desdobramentos, exige cada vez mais que se pense sobre a sua lógica.

A imbricação entre o Direito e a Lógica é antiga e já pode ser verificada na própria gênese do Direito, seja pela constituição das fontes formais e informais, como em todos os momentos da história jurídica. Fato é que não houve direito sem a correspondente lógica que lhe fosse subjacente.

A essencialidade dessa relação, entretanto, nem sempre foi pacífica; mas, ao contrário, parece caracterizar profícuos pontos de tensão¹ entre os saberes envolvidos.

O problema advém, sobretudo, quando há alguma incompatibilidade aparentemente intransponível entre o que se entende por Direito e que se entende por Lógica, sendo que cada um desses conceitos podem comportar variadas interpretações quanto ao significado que encerram.

A definição do que seja Lógica, por exemplo, altera-se de acordo com a própria evolução e expansão científica do tema.

* Artigo escrito sob os auspícios do *Programa FUNPAR Fase VIII*, da Universidade Federal do Paraná.

Se tradicionalmente, desde Aristóteles, a Lógica era tida como a ciência das conclusões necessárias (onde se observa, já na definição, a índole exclusivamente dedutiva); se no período moderno a Lógica foi considerada como forma de bem conduzir o raciocínio (note-se que a ênfase agora é também indutiva); para QUINE², nas últimas décadas “a lógica sofreu tal alteração que pode ser considerada uma ciência nova”.

Uma das questões colocadas por PERELMAN³ refere-se à existência ou não de uma “Lógica Jurídica”: Afinal, a Lógica é *qua* lógica: uma saber cuja identidade *para* ou *metateórica* é autônomo e independente, de modo que eventuais adequações às exigências de outros saberes, configurariam, na verdade, adulterações da própria Lógica, como tal. Para explicitar essa idéia, PERELMAN⁴ comenta:

“(...) O curioso (...) é que os autores, cujas obras se intitulam ‘lógica jurídica’, *negam* expressamente a especificidade de semelhante disciplina, enquanto Levi e Engisch não hesitam em frisar a especificidade do raciocínio jurídico e a existência de uma lógica particular, a lógica jurídica”.

Tal observação advém do fato de que a maior parte dos autores em Lógica Jurídica definem-na como sendo o conjunto de regras da Lógica Formal aplicáveis ao Direito, ou como o estudo do emprego da Lógica ao judiciário, e assim por diante. Ora; então não há mesmo uma “Lógica Jurídica”, na essencialidade de sua natureza; e sim o que existe são estudos sobre a aplicação da Lógica ao Direito. Mesmo porque, não é comum se ouvir falar em “Lógica Biológica”, “Lógica Química” etc.

Do mesmo modo, KALINOWSKI⁵, ao iniciar seus trabalhos sobre a influência dos lógicos contemporâneos, negava a existência de uma lógica jurídica específica, referindo, em lugar dela, a existência de técnicas de interpretação jurídica. É provável que, por essas razões, a Hermenêutica do Direito tenha ido, mormente desenvolvida, como de fato se deu, em relação à uma

suposta Lógica do Direito⁶.

São outras, porém as conclusões de PERELMAN⁷. Para esse autor, existe, com efeito, uma Lógica Jurídica, cuja natureza específica caracteriza-se pela essencialidade argumentativa e pela inclusão de elementos retóricos no tecido discursivo.

O conceito de Direito, por seu turno, advém da diversidade existente na própria Teoria Geral do Direito: se cruzarmos as múltiplas concepções teóricas do Direito com as várias escolas do pensamento lógico, certamente teríamos uma gama incomensurável de probabilidades, todas elas com nexos suficientes de tensão e causalidade.

Não é o propósito deste estudo tratar dos temas da Teoria Geral do Direito; nem tampouco reprisar a narrativa da Lógica Geral ou Jurídica. Pretendemos abordar a relação entre a Lógica e o Direito não em sua linearidade histórica; mas de modo tópicico⁸, destacando alguns *topoi*, noções de interesse ou núcleos argumentativos que possam subsidiar a nossa reflexão.

Assim sendo, para fins didáticos, a divisão da Lógica em marcos teóricos acatada neste estudo é aquela proposta por KNEALE⁹. Do mesmo modo, adotaremos a demarcação das regiões da Lógica trazida por WOLFRAM¹⁰, para a qual há dois tipos de lógica: o primeiro, denominado “lógica formal”, codifica argumentos, testes e demonstrações de consistência e validade, partindo de axiomas e tabelas de verdade. Temas usualmente conhecidos como “cálculo proposicional” e “cálculo de predicados”, sistematizam inferências e operações em conta das preposições.

A segunda região da Lógica, para WOLFRAM¹¹, chamada “lógica filosófica”, é mais difícil para definir e delimitar. Seu objeto está proximamente relacionado à “lógica formal” ou a ela se refere, discutindo o modo sobre o qual se formula e as bases sobre as quais se assenta; ou ocupando-se de outras questões

filosóficas que permeiam ou intrincam as relações da Lógica. É esta a segunda região, denominada por alguns autores¹² de “metalógica” que pretendemos nos ater.

Cumpramos observar, todavia, uma possível distinção entre Filosofia da Lógica e Metalógica, como assevera HAACK¹³. Para essa autora, a Lógica Filosófica estuda os problemas despontados e circunscritos na própria Lógica; enquanto que a Metalógica alça-se ao estudo das propriedades formais dos sistemas lógicos, incluindo, por exemplo, a questão da prova, consistência, completude e decidibilidade, sendo, em certos aspectos, nebulosa a fronteira que separa a Lógica Filosófica da Metalógica¹⁴. Indiscutível, porém a importância do tema e a complementaridade existente entre Lógica Formal e Filosófica, se entendemos como KRIPKE¹⁵, “there is no mathematical substitute for philosophy”.

1.1 São várias as lógicas do Direito

Desde meados do século XVI a Lógica fortaleceu-se em vigor, com os trabalhos desenvolvidos pelos matemáticos do porte de Boole, de Morgan, Schröder, Frege e Peano, dentre outros. Na verdade, caracterizou-se pela fundamentação algébrica, logrando assim denominar-se “lógica matemática”.

Tal expressão pode encerrar, em nossos dias, uma redundância pois, para a maior parte dos lógicos contemporâneos, não há lógica que não seja matemática; onde o problema é o que se possa entender por matemática.

Ainda no final do século passado e no início deste, com Russell, Pierce e Kalinowski, por exemplo, os avanços da Lógica possibilitavam progressos na aplicação jurídica e, ambiguamente, faziam por ressaltar algumas incongruências.

A clareza, rigor e precisão tidas pela Lógica como essenciais àquilo que fosse verdadeiro e portanto não falso, eram-no

também para o Direito, quanto à prolação do *decisum*¹⁶ e portanto *non dubium*.

Ao mesmo tempo, a noção de justiça implicava em operacionalizar, no *decisum*, pontos “acerca das virtudes; outros, pelo que será dito das paixões, restando expor a que fins, a que *habitus* e, para com os homens, que tipos de injustiça se cometem”¹⁷. Por isso, ao mesmo tempo em que o Direito se amparava na Lógica, dela se divorciava.

A tese tomista¹⁸ de que a justiça é uma virtude, que se refere também às paixões e não somente às operações e que a justiça é a principal das virtudes morais, parece ter prevalecido sobre a idéia do direito matemático de LEIBNIZ, fazendo do Direito uma disciplina pluralmente concebida e praticada, onde as posições adotadas tendem não a uma definição cristalizada e subversível, mas a uma tópica e a um conhecimento problematizável¹⁹.

Assim, o problema do rigor epistemológico do Direito passa a estar também no caráter da interdisciplinaridade, no problema das humanidades, da composição das matérias jurídicas em ciências conexas e complementares, donde se tem uma epistemologia “não-etnocêntrica” e uma dificuldade cada vez maior de concretizar, como quer VERNENGO²⁰, a norma jurídica como tautologia deôntica da realidade, quantificáveis universal (lei) e existencialmente (fato concreto), onde “sempre que algo em Direito for necessariamente verdadeiro, será obrigatoriamente verdadeiro”²¹.

O equilíbrio interativo entre a Lógica e o Direito deu-se mais fortemente em KELSEN²², que tinha idéias bastante precisas sobre a estrutura proposicional dos enunciados jurídicos. Porém, KELSEN²³ declara que toda norma requer alguma referência de conteúdo às condutas humanas, o que implica em juízos de ordem onto-axiológica; e não somente lógica.

Assim, o operador do Direito é também um operador do discurso **dogmático** (lógico) e **zetético** (retórico-argumentativo)²⁴.

Enquanto a dogmática compõe a formalização lógica do Direito, a zetética ocupa-se de desintegrá-la e colocá-la em dúvida a partir dos paradoxos apontados por outras ciências e pelo próprio Direito, de modo a ultrapassar os limites impostos pela dogmática e por si mesma.

A zetética origina-se no pensamento grego, como a busca da forma livre de pensar, em contraponto à lógica aristotélica. Em alguns momentos confunde-se com a sofística, pela liberdade e assistemática na concatenação dos argumentos.

Por essas razões é que se pode dizer que há várias lógicas presentes no Direito: desde a matemática à filosófica, da dogmática à zetética, perpassados todos os momentos da história do Direito pelas diversas vertentes da Lógica.

2 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AQUINO, Tomás. **Tratado da justiça (Da Justiça, II, II, questão 58)**. Porto: Resjurídica, [s.d.]

BÉZIAU, Jean-Yves. **From Paraconsistent Logic to Universal Logic**. Petrópolis: [inédito], 1999.

CUNHA, Paulo Ferreira da. **Princípios de Direito**. Porto: Resjurídica, [s.d.].

_____. (org.) **Aristóteles - Obra Jurídica**, Porto: Resjurídica, [s.d.].

FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio de. **Direito, retórica e comunicação**. 2^a ed., Saraiva: São Paulo, 1997.

_____. **A ciência do direito**. 2^a ed., São Paulo: Atlas, 1986

HAAK, Susan. **Philosophy of logics**. 3^a ed., Cambridge:

Cambridge University Press, 1980.

KELSEN, Hans. **Teoria geral das normas** (trad. José Florentino Duarte). Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1986.

KHUN, Thomas. **A tensão essencial**. Lisboa: Edições 70, 1989.

KNEALE, William; KLNEALE, Martha. **O desenvolvimento da Lógica**. 3^a ed., Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1991.

KRIPKE, S. **Truth and meaning**. Oxford: Oxford University Press, 1976.

PERELMAN, Chaïm. **Ética e direito** (trad. de Maria Ermantina Galvão G. Pereira). São Paulo: Martins Fontes, 1996.

QUINE, Williard van Orman. **O sentido da nova lógica**. 2^a ed., Curitiba: Editora da UFPR, 1996.

STRENGER, Irineu. **Lógica jurídica**. São Paulo: LTR, 1999.

VERNENGO, Roberto Jose. **Leyes logicas en una logica normativa, in Curso de teoría general del derecho**. 2^a ed., Cooperadora de derecho y ciencias sociales: Buenos Aires, 1976.

VIEHWEG, Theodor. **Tópica e jurisprudência** (trad. de Tércio Sampaio de Ferraz Jr). Brasília: Departamento de Imprensa Nacional, 1979.

WOLFRAM, Sybil. **Philosophical logic**. 3^a ed., London and New York: Routledge, 1994.

Notas

¹ Vide KHUN, Thomas. *A tensão essencial*. Lisboa: Edições 70, 1989, onde os focos de tensão entre paradigmas, teorias e áreas do conhecimento, fazem um duplo papel de manutenção do conflito e do desenvolvimento dessas mesmas teorias.

² QUINE, Williard van Orman. *O sentido da nova lógica*. 2^a ed., Curitiba: Editora da UFPR, 1996, p. 15.

³ PERELMAN, Chaïm. **Ética e direito** (trad. de Maria Ermantina Galvão G. Pereira). São Paulo: Martins Fontes, 1996, p. 58.

⁴ Idem, ibidem.

⁵ KALINOWSKI, Georges, op. cit.

⁶ Opinião à qual nos firmamos, particularmente.

⁷ PERELMAN, Chaïm, op. cit.

⁸ Cf. entende VIEHWEG, Theodor: **Tópica e jurisprudência** (trad. de Tércio Sampaio de Ferraz Jr). Brasília: Departamento de Imprensa Nacional, 1979.

⁹ KNEALE, William; KNEALE, Martha. **O desenvolvimento da Lógica**. 3a ed., Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1991.

¹⁰ WOLFRAM, Sybil. **Philosophical logic**. 3a ed., London and New York: Routledge, 1994.

¹¹ Idem, ibidem.

¹² Como por exemplo, STRENGER, Irineu. **Lógica jurídica**. São Paulo: LTR, 1999.

¹³ HAAK, Susan. **Philosophy of logics**. 3a ed., Cambridge: Cambridge University Press, 1980.

¹⁴ Há divergência entre os autores sobre a demarcação do que seja Lógica Filosófica, Filosofia da Lógica e Metalógica. Para Jean-Yves BÉZIAU, “Philosophical logic (an ambiguous expression) itself is divided in two parts. On the one hand it is the study of non-classical logics such as relevant logic, modal logic, etc. (...) On the other hand there is philosophy of logic, which has concentrated mainly on questions of reference (related to the famous ‘denotational’ works of Frege and Russell), and which has turned in fact into philosophy of language where technical terms are used only metaphorically, the technical knowledge to truth-tables. And this may generate confusion.” (in **From Paraconsistent Logic to Universal Logic**. Petrópolis: [inédito], 1999, p. 15). (Itálicos no original).

¹⁵ KRIPKE, S. **Truth and meaning**. Oxford: Oxford University Press, 1976, apud HAAK, op. cit.

¹⁶ Vide FERRAZ JUNIOR, Tércio. **A ciência do direito**. 2a ed., São Paulo: Atlas, 1986, p. 42, onde a decidibilidade é tema central da ciência jurídica, em torno do qual são postos os demais problemas.

¹⁷ ARISTÓTELES, trecho do Livro I da **Retórica**, in CUNHA, Paulo Ferreira da. (org.) - **Aristóteles - Obra Jurídica**, Porto: Resjurídica, [s.d.].

¹⁸ AQUINO, Tomás. **Tratado da justiça (Da Justiça, II, II, questão 58)**. Porto: Resjurídica, [s.d.].

¹⁹ Conforme CUNHA, Paulo Ferreira da. **Princípios de Direito**. Porto: Resjurídica, [s.d.].

²⁰ VERNENGO, Roberto Jose. **Leyes logicas en una logica normativa**, in **Curso de teoría general del derecho**, 2a ed., Cooperadora de derecho y ciencias sociales: Buenos Aires, 1976, p. 87 e ss.

²¹ Idem, ibidem.

²² KELSEN, Hans. **Teoria geral das normas** (trad. José Florentino Duarte). Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1986.

²³ Idem, ibidem.

²⁴ FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio de. **Direito, retórica e comunicação**. 2a ed., Sarai-va: São Paulo, 1997, p. 88 e ss.